

D.E.

Publicado em 24/10/2008

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2005.71.00.043395-2/RS

AUTOR : SUCESSÃO DE A.C.G.

ADVOGADO : ADAO DE BRUM LACERDA

SUCCESSOR : N.J.R.

RÉU : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : LEONARDO PRETTO FLORES

RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA 293/2008

Vistos etc.

1. RELATÓRIO:

OBJETO DA AÇÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por A.C.G., substituída no curso do feito, por SUCESSÃO DE A.C.G. contra o GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, em que se almeja provimento jurisdicional para que, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja declarada "a Sra. N.G.J. como dependente e beneficiária da requerente" (fl. 13), bem como para que seja "*declarada a dependência da Sra. N.G.J. em relação a Requerente, requer, outrossim a CONDENAÇÃO das Rés na inscrição desta junto a estas, para que possa usufruir todos os direitos enquanto dependente da Autora,*" (fl. 13).

PETIÇÃO INICIAL. Diz a parte autora que é funcionária pública federal e que, em 27/09/2005, formulou requerimento administrativo para inclusão de sua companheira (homoafetiva), Sra. N.J.R., como dependente/beneficiária junto ao requerido, apresentando contracheque, carteira de identidade, CPF, averbação de divórcio, declaração equiparada a de união

estável de cartório, comprovante de endereço, atestado de óbito do ex-cônjuge. Refere que a primeira requerida forneceu à autora um 'termo de Designação de Beneficiário', para que fosse declarada a qualificação da beneficiária e fosse assinado o requerimento. Refere, todavia, que após a tramitação do processo para a designação de beneficiário, a Requerida, em 14/10/2005, indeferiu o pleito, sob o argumento de 'não ter nenhum embasamento legal'. Aduz que vive com sua companheira homoafetiva há mais de 15 (quinze) anos e que diante do indeferimento, não lhe restou outra alternativa que não a de vir postular perante o Judiciário. Refere que a relação homoafetiva equipara-se à união estável. Diz que o tema em questão já é amplamente discutido no meio jurídico, já que as mudanças sociais e de comportamento devem ser acompanhadas pelas normas legais. Cita trechos de artigo da Desembargadora Maria Berenice Dias, intitulado "Direito Fundamental à Homoafetividade". Sustenta violação ao Princípio da Isonomia. Tece considerações sobre o reconhecimento da união homoafetiva por outros entes. Transcreve precedentes jurisprudenciais. Pede antecipação dos efeitos da tutela para que as rés sejam *"intimadas a inscreverem a companheira da Requerente N.G.J., na condição de beneficiária - companheira, da Autora"* (fl. 12). Por fim, pede a procedência da ação *"DECLARANDO A SRA. N.G.J. como Dependente e Beneficiária da requerente"* (fl. 13) e para que seja *"Declarada a Dependência da Sra. N.G.J. em relação a Requerente, requer, outrossim a CONDENAÇÃO das Rés na inscrição desta junto a estas, para que possa usufruir todos os direitos enquanto dependente da Autora,"* (fl. 13). Com a inicial, junta documentos (fls. 14-31).

ANDAMENTO. Por este Juízo, à fl. 33, foi deferida a AJG e determinada a intimação da parte autora para correção do pólo passivo no tocante ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS, que é desprovido de personalidade jurídica, tratando aparentemente de órgão interno da União Federal. À fl. 37, a parte autora pede a correção do pólo passivo para Ministério da Saúde. À fl. 38, por este Juízo, foi novamente esclarecido que a parte deve direcionar a ação contra a União, porque também o Ministério não tem personalidade jurídica própria. À fl. 41, a parte autora requereu o redirecionamento contra a União. À fl. 43, por este Juízo, foi recebida a emenda, postergado o exame do pleito antecipatório e determinada a citação das rés.

CONTESTAÇÃO DA UNIÃO. Regularmente citada, a União contestou (fls. 47-58). Preliminarmente alega impossibilidade jurídica do pedido, já que é pleiteado deferimento de benefício não previsto. Argumenta ser caso de litisconsórcio necessário, devendo ser citada a Sra. N.J.R. para que manifeste sua vontade. No mérito, sustenta pela improcedência da ação, já que o pleito, em seu entender, ofenderia ao princípio da legalidade, na medida em que exige da Administração comportamento estranho à lei. Aduz que o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, além de examinar a conformação dos atos administrativos com a lei, não pode exigir da Administração, comportamento alheio às normas legais e princípios constitucionais. Transcreve os arts. 216 e 217 da Lei 8.112/90. Salaria que a Magna Carta prevê apenas a união estável entre pessoas de sexo oposto, transcrevendo o § 3º do art. 226 da CF/88. Cita, ainda, os arts. 1º e 8º da Lei

9.278/96. Refere que a "*impossibilidade de se atender ao pedido da autora, não reside no fato de se estar procedendo a uma discriminação, mas sim, reside na ausência de regramento jurídico para o casamento em tela. Não há base legal para o tipo de parceria que a demandante indica, para que a Administração proceda à pretensa inclusão.*" (fl. 52). Alega que tanto a Constituição como as leis infraconstitucionais registram que o casamento e a união estável devem se dar entre um homem e uma mulher. Diz que mesmo que fosse possível deferir o pleito da parte autora, não houve comprovação da referida união homoafetiva. Cita precedentes jurisprudenciais. Diz que o pleito de antecipação de tutela deve ser indeferido por ausência de comprovação. Junta documentos (fls. 59-80).

CONTESTAÇÃO DA GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Regularmente citada, a Fundação ré contestou (fls. 85-99). Preliminarmente alega impossibilidade jurídica do pedido, já que é pleiteado deferimento de benefício não previsto. No mérito, sustenta pela improcedência da ação. Diz que a legislação não regulamentou a união entre pessoas do mesmo sexo. Diz que se trata de questão que pode gerar enorme insegurança jurídica para a Fundação, por não haver qualquer limitação quanto ao número de relações com pessoas do mesmo sexo, podendo essa ausência de regulamentação, gerar o absurdo de ser requerida a inscrição de vários companheiros de uma mesma pessoa no plano, sob a alegação de união estável, o que definitivamente é vedado. Diz que isso não está previsto nem em leis, nem na sua regulamentação interna. Diz que a relação para ser considerada união estável, deve ser entre um homem e uma mulher, em convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família, não restando comprovado nenhum desses requisitos. Sustenta pelo indeferimento do pleito de antecipação de tutela. Junta documentos (fls. 100-273).

ANDAMENTO. Por este Juízo, às fls. 274-275, foi deferido o pleito de antecipação de tutela e determinada a intimação das partes. Às fls. 280-283, a União interpôs agravo retido. À fl. 285, a ré GEAP disse não ter mais provas a produzir; às fls. 287-305, a ré GEAP noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 308, a União informa que foi cumprida a decisão, juntando documento (fl. 309-312). Às fls. 314-319, foi juntada comunicação eletrônica oriunda do TRF4^ªR, informando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, relativamente ao agravo. À fl. 320, por este Juízo, foi recebido o agravo retido e determinada vista ao agravado para resposta. À fl. 322, verso, foi certificada a não-manifestação da parte autora. À fl. 323, foi determinada a intimação do réu GEAP, que intimado, manifestou-se à fl. 327, informando não ter outras provas, todavia, em sendo entendido pela produção de provas, pede a designação de data para oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente. À fl. 330, foi juntada manifestação de N.J.R., informando o falecimento da autora A.C.G., ocorrido em 12/12/2006, e querendo a sua habilitação como sucessora de A.. Junta documentos (fls. 331-332). Às fls. 335-336, a ré GEAP reitera sua manifestação anterior e requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, face ao óbito da autora e por se tratar de direito personalíssimo. À fl. 339, foi juntada manifestação de N.J.R. requerendo a produção de prova testemunhal. Às fls. 341-344 e 346-349, foi juntada

manifestação de N.J.R., apresentando réplica à contestação; às fls. 353-354, foi apresentado o rol de testemunhas. Às fls. 356-357, a União diz não ter mais provas a produzir, diz ser caso de extinção face ao falecimento da autora ou de improcedência da ação, face à não-comprovação da união. Às fls. 359-372, foram juntadas as peças do agravo. À fl. 373, por este Juízo, foi deferida a habilitação requerida à fl. 330, determinando a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado. À fl. 378, a União manifestou sua ciência. Às fls. 394-408, foi juntada a carta precatória cumprida. A ré GEAP manifestou-se, às fls. 415-416, sustentando a inexistência de comprovação do vínculo. Às fls. 418-419, a parte autora manifestou-se, sustentado que o depoimento das testemunhas corrobora com a alegação inicial e a documentação juntada, não restando dúvidas em relação à existência da união homoafetiva. A União manifestou-se à fl. 424, requerendo a improcedência da ação por falta de comprovação das alegações.

CONCLUSÃO. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decide-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

QUANTO À PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ARGÜIDA PELAS RÉS. Alegam as rés que o pedido é juridicamente impossível porque é pleiteado deferimento de benefício não previsto. A análise desta preliminar, em verdade, se confunde com o próprio mérito da ação, e como tal será analisada. Por isso, rejeita-se a referida preliminar.

QUANTO À PRELIMINAR LEVANTADA PELA UNIÃO DE SER CASO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, DEVENDO SER CITADA A SRA. N.J.R. PARA QUE MANIFESTE SUA VONTADE. Esta preliminar resta prejudicada, porque a Sra. N.J.R. veio aos autos na qualidade de sucessora da autora, falecida. Por isso, resta prejudicada a referida preliminar.

QUANTO AO MÉRITO. Entende-se que assiste razão à parte autora, na mesma linha ventilada por este Juízo, em sede de apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"Sobre o requerimento de 'concessão de tutela antecipada, para que independentemente da oitiva das Empresas-Rés, sejam estas intimadas a inscreverem a companheira da Requerente N.G.J., na condição de beneficiária - companheira, da Autora.' (fl. 12). Diz a parte autora, funcionária pública federal, que, com objetivo de incluir sua companheira como dependente/beneficiária, postulou, em 27.09.2005, requerimento de designação de beneficiária. Diz que 'para tanto apresentou, cópia autenticada de toda a documentação exigida pela Requerida, veja: a) Contracheque; b) Carteira de Identidade; c) CPF; d) Averbação de Divórcio; e) declaração de União estável de cartório; f) comprovante de endereço; g) atestado de óbito do ex-cônjuge.'. (fl. 03). Diz que 'apresentou ainda cópia autenticada dos documentos de identidade da beneficiária e comprovante de

endereço.'. (fl. 03). Diz que, inobstante, 'após toda a tramitação do processo para designação de beneficiário, a Requerida em 14/10/2005, sob o argumento de que 'por não ter nenhum embasamento legal', indeferiu o pedido da Requerente.'. (fl. 03). Diz, ainda, que vive esta relação homoafetiva há mais de 15 (quinze) anos. Esta Julgadora, à fl. 43, sob o entendimento de que 'há fatos relevantes que devem ser esclarecidos antes da apreciação da antecipação de tutela requerida, que dizem, fundamentalmente, com matéria fática, registrando-se que a própria parte autora protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova oral e documental.', postergou a apreciação do pedido de antecipação para após vinda resposta das partes rés. A União ofertou a sua resposta às fls. 47-58 e a GEAP - Fundação de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, às fls. 64-70, não tendo nenhuma delas levantado qualquer irresignação de natureza fática. A irresignação das rés funda-se unicamente em matéria de direito. Neste íterim, não tendo controvérsia sobre a veracidade dos fatos alegados pela parte autora (efetiva relação homoafetiva existente entre a parte autora e a Sra. N.G.J.), é de ser deferido o pedido de antecipação de tutela, adotando-se como razões de decidir as constantes do seguinte precedente do TRF4R: 'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 217, I, 'C' DA LEI 8.112/90 POR ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. VERBA ALIMENTAR. - A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. - O reconhecimento da sociedade de fato permite a aplicação do art. 217, I, 'c', como pedida na inicial destes autos, embora não caracterizada a união estável, sob pena de discriminação sexual, interpretando-o de forma analógica e sistemática. (...)'. (AC nº 2001040102737128, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Júnior, data da decisão: 17.02.2002). Por essas razões, defere-se o pedido de antecipação da tutela requerida pela parte autora.", conforme item 1 das fls. 274-275 destes autos.

Nada veio aos autos que pudesse alterar o posicionamento inicial, exarado por este Juízo, por ocasião do exame perfunctório da lide, onde foi deferida a antecipação de tutela pretendida pela parte autora. Ao revés, as provas produzidas posteriormente (prova testemunhal - fls. 394-408), vem ao encontro dessa argumentação, bem como se verifica que a referida decisão foi confirmada pelo TRF da 4ª Região (fls. 359-372), cujas razões utilizados no voto da Juíza Vânia Hack de Almeida, servem de reforço para decidir a presente, *in verbis*:

"Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

'(...) Discute-se acerca do reconhecimento da condição de companheiro de servidor público para fins de inclusão de dependente/beneficiária junto à requerida, decorrente de união estável mantida com pessoa do mesmo sexo.

A principal insurgência recursal da GEAP, ora agravante, é de que a relação homoafetiva caracterizada no caso dos autos não se enquadra no conceito de união estável admitida pela Carta Magna no § 3.º do art. 226 e pela Lei 9.278/96.

A despeito de tal alegação, tenho que a decisão foi prolatada nos conformes dos Princípios da Legalidade e Igualdade, evidenciados nos art. 5º e 37 da Constituição Federal.

A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seu artigos 3.º, IV e 5.º em detrimento da discriminação preconceituosa. Por certo é que, independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos.

Colaciono, à título ilustrativo, os seguintes precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. 7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. 10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes

das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio reclusão. (TRF4, AC, processo 2000.71.00.009347-0, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 10/08/2005)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 217, I, 'C' DA LEI 8.112/90 POR ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. VERBA ALIMENTAR. - A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. - O reconhecimento da sociedade de fato permite a aplicação do art. 217, I, 'c', como pedido na inicial destes autos, embora não caracterizada a união estável, sob pena de discriminação sexual, interpretando-o de forma analógica e sistemática. Fixação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios é massiva em relação à incidência dos juros fixados na taxa prevista por se tratar de dívida de natureza alimentar. Precedentes. (TRF4, AC, processo 2001.04.01.027372-8, Quarta Turma, relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 20/11/2002)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV, E 5º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem. 2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório. 3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscritos nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação. 4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais. 5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 6. Estando comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do autor, tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei 9.528/97. 7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, pelo IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/96). 8. Juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. 10. Apelações providas. (TRF4, AC, processo

2000.04.01.073643-8, Sexta Turma, relator Nylson Paim de Abreu, publicado em 10/01/2001)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. CF, ART. 226, § 3º. INTEGRAÇÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS HOMOSSEXUAIS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AMPLITUDE DA LIMINAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEI Nº 7.347/85, ART. 16, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494/97. 1. As normas constitucionais, soberanas embora na hierarquia, são sujeitas a interpretação. Afasta-se a alegação de que a espécie cuida de inconstitucionalidade da lei; o que se cuida não é de eliminar por perversa a disposição legal; sim, de ampliar seu uso, por integração. 2. É possível a abrangência de dependente do mesmo sexo no conceito de companheiro previsto no art. 226, § 3º, da Constituição federal, frente à Previdência Social, para que o homossexual que comprovadamente vive em dependência de outro não fique relegado à miséria após a morte de quem lhe provia os meios de subsistência. 3. Rejeitada foi a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle concentrado da constitucionalidade pela própria Corte Constitucional em reclamação contra a mesma liminar ora telada, sob o fundamento de que a ação presente tem por objeto direitos individuais homogêneos, não sendo substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade. 4. A nova redação dada pela Lei nº 9.494/97 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, muito embora não padeça de mangra de inconstitucionalidade, é de tal impropriedade técnica que a doutrina mais autorizada vem asseverando sua inocuidade, devendo a liminar ter amplitude nacional, principalmente por tratar-se de ente federal. (TRF4, AG, processo 2000.04.01.044144-0, Sexta Turma, relator Luiz Carlos de Castro Lugon, publicado em 26/07/2000)

Observo, por oportuno, que a autarquia previdenciária expediu em sua esfera administrativa a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, a qual transcrevo:

Art. 30. O Companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito do RGPS passa a integral o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0.

Art. 271. Por força de decisão judicial (Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0), fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 105 do RPS.

Desse modo, o companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Tanto é que o e. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento suso exposto, consoante depreende-se do aresto que colaciona a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

(...)

3 - A pensão por morte é: 'o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidade econômicas dos dependentes.' (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, § 3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6 - Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: 'Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º.'

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira **homossexual**, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbisan Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com

eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento.

9 - Recurso Especial não provido.

(REsp 395.904/RS, Rel. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 365)

O fato de que o companheiro do mesmo sexo não consta no rol dos beneficiários do plano de saúde administrado pela agravante não torna o objeto da demanda juridicamente impossível nem se constitui em óbice para a aplicação dos preceitos constitucionais. Assim, deve o Regulamento da requerida adaptar-se à Constituição Federal, e não o contrário.

Diante do exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.!

Inexistem razões para modificar o entendimento inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental.

É o voto."

Por todas essas razões, julga-se procedente a ação, confirmando-se a antecipação de tutela antes deferida por este Juízo.

QUANTO AOS ENCARGOS PROCESSUAIS. Os encargos processuais (custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios) deverão ser suportados pela parte vencida (rés), porque sucumbente, *pro rata*, tudo com fundamento no art. 20, *caput*, do CPC. Os honorários do advogado da parte vencedora são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto na alínea "c" do § 3º e no § 4º do art. 20 do CPC. **Se** os honorários advocatícios antes arbitrados resultarem em valor inferior a R\$ 200,75, **então** arbitro e majoro esses honorários advocatícios para R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) porque: **(a)** deve ser assegurada uma remuneração mínima ao trabalho do profissional que atuou no feito representando a parte vencedora da ação, ainda que mínimo o valor por ele próprio atribuído à causa; **(b)** esse valor arbitrado para os honorários é aquele constante da Tabela I do Anexo I à Resolução CJF 558/07 como valor mínimo de honorários advocatícios dativos em ações de procedimento ordinário; **(c)** é prudente que se adote como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios aquele valor tido pelo Conselho da Justiça Federal como suficiente à remuneração do defensor dativo, nenhuma outra circunstância dos autos indicando deva ser majorado esse valor.

3. DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente deferida**, para: (a) declarar a Sra. N.G.J. como dependente e beneficiária da *de cuius* A.C.G., na condição de companheira, equiparada por analogia à união estável; (b) condenar as rés a

inscrever a Sra. N.G.J. como dependente e beneficiária da *de cuius* A.C.G., para que possa usufruir de todos os direitos na condição de companheira, equiparada por analogia à união estável; (c) condenar a parte vencida a suportar os encargos processuais, tudo nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), devendo os autos serem remetidos ao TRF4ªR após o decurso do prazo para os recursos voluntários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2008.

CLARIDES RAHMEIER
Juíza Federal Substituta